

LEI N. 207

CRIA O SELO MUNICIPAL e dá outras providências.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

- L E I -

CAPÍTULO I - Da incidência.-

Art. 1º - Cobrar-se-á o imposto de que trata o presente título, proporcional ou fixo, sobre os papéis ou documentos que tiverem curso nas repartições administrativas desta Prefeitura.-

CAPÍTULO II - Da arrecadação
Secção I - Por Estampilhas.-

Art. 2º - Na cobrança por estampilhas, serão empregadas as que forem adotadas nas emissões autorizadas, conforme convier ao serviço de arrecadação do imposto.-

Art. 3º - Servirá o selo de estampilha para os títulos seguintes:-
a) - aos que, de acordo com a tabela anexa, estiverem sujeitos à taxa proporcional;
b) - aos que, de acordo com a tabela anexa, estiverem sujeitos à taxa fixa;

§ Único - O processo de inutilização das estampilhas será o mesmo observado na lei estadual que rege o assunto.-

Secção II - Por Verba.-

Art. 4º - Serão selados por verba:-
a) - os papéis sujeitos a selo não por estampilha;
b) - os atos e contratos, sempre que não houver estampilhas, depois de declarada essa ocorrência pelo encarregado da cobrança, no ato de lançar a verba;
c) - os títulos ou documentos cujo selo, conforme for devido, exceder à importância da estampilha, de maior valor, em circulação, se o contribuinte assim preferir, o que será declarado;
d) - os que incorrerem em revalidação, sujeitos à multa ou não

Art. 5º - O selo de verba será cobrado mediante guia.-

Art. 6º - O pagamento do selo constará de uma verba numerada, com a indicação em algarismo, e da importância por extenso, do imposto.-

§ Único - A verba será lançada no livro, título ou documento sujeito a selo, e, na mesma ocasião, extraído um conhecimento, com o nome do interessado, número da verba, importância, em algarismo e por extenso, proviência do imposto, além de outros esclarecimentos necessários ou convenientes. A verba e o conhecimento serão datados e rubricados pelo funcionário que extrair o conhecimento e por quem receber a importância.-

Art. 7º - Quando a cobrança se efetuar por meio de guias expedidas pelos cartórios, ou quaisquer serventuários, sociedades, estabelecimento ou instituições, a guia conterá o nome de quem realizar o pagamento, procedência e motivo da cobrança.-

Art. 89. - O papel, livre ou processo que for apresentado ao funcionário e empregado competente, ao tesoureiro ou qualquer outro exator responsável, acompanhado do conhecimento para a cobrança do selo, será depois de paga a importância devida, restituído ao interessado.-

§ Único - Quando se tratar de papel ou processo que deva ficar arquivado na repartição, somente o conhecimento será restituído.-

Art. 99. - Quando houver sido pago taxa inferior a devida e o título for apresentado de novo, antes de ter produzido efeito dentro do prazo legal, cobrar-se-á mais a diferença, fazendo-se na verba e no conhecimento uma dedução nesse sentido.-

Art. 109. - Nos livros apresentados para pagamento de selos devidos, a verba será lançada no verso da última folha numerada, sempre em seguida ao termo, no qual constará o número de folhas, o fim a que se destina o livro, a data e assinatura daquele a quem pertencer ou da pessoa autorizada a lavrar o termo.-

Art. 119. - Os documentos sujeitos ao selo de verba somente serão selados na Tesouraria da Fazenda Municipal.-

CAPÍTULO III - Generalidades.-

Art. 129. - O selo de verba será restituído quando indevidamente arrecadado ou nos seguintes casos:-

- a) - de ato ou contrato que não se realizar;
- b) - de contrato nulo, se a nulidade for insanável;

Art. 139. - O pedido de restitução será instruído com o recibo do imposto pago, com o documento no qual constar a cobrança por verba ou de uma certidão de pagamento, quando por outra forma não puder ser provado.-

Art. 149. - Não cabe restitução de selo por estampilha.-

Art. 159. - A importância de selo de revalidação e das multas, quando não for paga voluntariamente, será cobrada por executivo fiscal.-

Art. 169. - Os infratores das leis e regulamentos de selo, serão solidariamente responsáveis perante a Fazenda Municipal, pelo valor do imposto e das multas, se houver.-

§ Único - Os funcionários responsáveis responderão somente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.-

Art. 179. - À parte interessada cabe reclamar indenização do funcionário que, em razão do cargo, arrecadar, por verba, mais do que for devido ou exigir a aplicação ou emprego de estampilhas de maior valor do que o devido, ou cobrar assim erradamente, o selo que deve ser pago por verba, bem como do funcionário que inutilizar a estampilhas, sem autorização legal para fazê-lo.-

CAPÍTULO IV - Do selo proporcional.-

Secção I - da incidência.-

Art. 189. - O selo proporcional incide sobre os atos e documentos compreendidos na tabela anexa.-

Secção II - Do valor dos títulos.-

Art. 199. - Para pagamento do selo proporcional, o valor dos títulos será computado do seguinte modo:-

- a) - na fianças prestadas nas repartições Municipais, o que for arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento;-
- b) - nos atos em que for convencionado o pagamento em prestações variáveis, e o valor total não ficar declarado - o valor dos pagamentos devidos em um ano;

com as repartições públicas do Município, sem declaração do valor total, - a quantidade mencionada nas ordens de pagamentos; e quando não houver expedição de ordem de pagamento, - a importância mencionada na conta ou papel para que o pagamento se realize.-

CAPÍTULO V - Do selo fixo.-

Art.20o. - Estão sujeitos ao selo fixo os papéis e títulos designados na tabela anexa.-

§ Único - A cobrança será feita por estampilha ou por verba, de acordo com a que dispõem o capítulo I, deste Título.-

CAPÍTULO VI - Do tempo de pagamento Secção I - do Selo proporcional.-

Art.21o. - Os papéis sujeitos ao selo de estampilhas serão selados da seguinte forma:-

- a)- os contratos, títulos, certidões, requerimentos, memoriais, e outros documentos, quando subscritos ou assinados;
- b)- os documentos lavrados em repartições municipais, antes de assinados ou subscritos;
- c)- os atos ou documentos extraídos de processo, quando tiverem de produzir efeito;
- d)- os alvarás antes de assinados;
- e)- os documentos que devam ser anexados a requerimentos, memoriais, ou processos, no ato da juntada, ainda não selados com a importância - devida.-

Secção II - Do selo por verba.-

Art.22o. - Os papéis, contratos e atos sujeitos a selo proporcional, pago por verba, serão selados antes de assinados.-

CAPÍTULO VII - Das isenções.-

Secção I - do Selo em geral.-

Art.23o. - São isentos de selos:-

- a) - os atos emanados do Governo da União, dos Estados e do Município, quando concernentes à própria administração;
- b) - os negócios de economia do Município ou do Estado;
- c) - os títulos de licença para tratamento de saúde;
- d) - os atestados de confirmação do exercício dos funcionários municipais.-

Secção II - Do selo proporcional.-

Art.24o. - São isentos do selo proporcional o recebimento de vencimentos ou estipêndios e adiantamentos ou suprimentos, por parte dos funcionários municipais.-

Secção III - Do selo fixo.-

Art. 25o.- São isentos os seguintes documentos:-

- a) os papéis, de qualquer natureza, para fins eleitorais, serviço militar, atestados de vida para receber proventos de aposentadoria na Tesouraria da Prefeitura.-
- b) partes, representações ou certidões ex-offício, quando formuladas em caráter oficial, a bem do serviço público e por funcionário a quem competir formulá-las;
- c) -avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajuda de custo e gratificações, provenientes de contratos ou destinados a remunerar serviços extraordinários;
- d) -quitações passadas aos responsáveis com a Fazenda Municipal;
- f) -requerimento, certidões e outros atos equivalentes no inte-

- interesse do Município; e
g) guias de recebimento de dinheiro na Tesouraria da Prefeitura.
Pa.-

CAPÍTULO VIII - Do depósito das estampilhas, suprimentos e escriturações.-

Art.26º.- O depósito das estampilhas será feito na Tesouraria da Prefeitura ou onde o Prefeito julgar conveniente.-

Art.27º.- Os suprimentos são requisitados pelas autoridades fiscais, que tiverem a seu cargo a venda de estampilhas.-

§ Único - As requisições serão formuladas a conveniente requisição, acompanhadas de uma demonstração, autenticada pelo responsável que formular e os pedidos serão sempre correspondentes à venda provável de um período, nunca inferior a dois (2) meses, tomando-se por base a venda do período anterior.-

Art.28º.- Além do Balanço do encerramento do exercício financeiro, haverá conferência trimestral dos valores em estampilhas a qual estará sempre presente o Contador da Prefeitura.-

Art.29º.- Quando, ao encerrar-se um exercício, houver estampilhas inúteis, serão estas incineradas, depois de aprovadas pela Câmara Municipal, o balanço financeiro de que fala o art.28.- Dessa operação lavrar-se-á minucioso termo, assinado pelos funcionários designados para assistirem à incineração.-

CAPÍTULO IX - Da venda das estampilhas.-

Art.30º.- A venda de estampilhas será feita, diretamente, na Tesouraria da Prefeitura, na sede, e nos distritos pelos representantes fiscais do município.-

CAPÍTULO X - Da revalidação.-

Art.31º- Estão sujeitos à revalidação, os seguintes papéis e documentos:-
a)- os que não tiverem sido oportunamente selados como for devido;

b)- os que tiverem dizeres sobre estampilhas, sem nenhuma relação com o documento, ainda que somente em uma, quando diversas;

c)- os que contiverem estampilhas com sinais, rasuras ou emendas, embora se verifique a falta em alguma ou algumas;

d)- os que contiverem data ou assinatura com emenda, feita fora das estampilhas, sem a devida ressalva, em termos;

e)- os que contiverem selo em desacôrdo com o estabelecido nesta Lei, embora o selo esteja regularmente inutilizado.-

§1º- A revalidação será paga do seguinte modo:-

a)- uma vez o valor do selo devido, nos casos previsto nas alíneas 2, 3, 4 e 5 deste artigo e quando o selo não tiver sido inutilizado de acôrdo com o parágrafo único do art. 3º.-

b)- duas vezes o valor do selo devido, quando os papéis ou documentos não tiverem oportunamente sido selados ou contiverem taxa inferior à devida;

c)- três vezes o valor do selo devido, quando forem empregados estampilhas já usadas;

§ 2º. - Nos casos previstos nos números 2 e 3 deste artigo, a revalidação será exigida, apenas sobre a importância das estampilhas que contiverem irregularidades.-

§ 3º. - Fora dos casos previstos no parágrafo primeiro a revalidação será cobrada na seguinte base:-

a) - nos papéis sujeitos ao selo proporcional, a importância correspondente ao valor do título, ainda quando, liquidado ou estiver diminuído de valor por qualquer meio legal.-

b)- nos papéis selados com taxa inferior à devida, a diferença encontrada.-

T A B E L A

1 - ALVARÁS:-	de qualquer natureza expedidos pela Prefeitura.....	CR\$ 20,00
2 - ATESTADOS:-	para qualquer fim, exceto os que forem dados para con- firmação de exercício de funcionários.....	5,00
3 - CONTRATOS:-	a)-relativos a favores municipais.....	2%
	b)-em aditamento ou inovação não havendo favor novo - sujeito a imposto.....	2%
	c)-em aditamento ou de inovação envolvendo favore- vos.....	2%
4 - DOCUMENTOS:-	anexos a requerimentos ou dirigidos ou exibidos a Re- partições municipais, por folha de 22 por 33 cm. ou fração.....	CR\$ 5,00
5 - FOLHA:-	de processo autuado nas repartições do município, por folha de 22 por 33 cm. ou fração.....	5,00
6 - PETIÇÕES:-	a) - iniciais de qualquer processo.....	5,00
	b) - de curso em qualquer processo.....	5,00
	c) - de concorrência pública.....	50,00
	d) - papéis assinados a rôgo e por procuração, além - do selo da alínea "a".....	5,00
7 - CONCESSÕES MUNICIPAIS:-	a) - Até dez anos, por ano ou fração.....	200,00
	b) - pelo que exceder de dez anos até vinte anos, por ano ou fração.....	100,00
	c) - pelo que exceder de vinte, por ano ou fração....	50,00
8 - REQUERIMENTOS:-	a) - em geral, dirigidos à Prefeitura.....	10,00
	b) - para avaliação prévia de imóvel localizado no Pa- trimônio Municipal.....	10,00
	c) - de certidão negativa de tributos municipais, dis- pensados os acréscimos decorrentes de busca e ra- za:-	
	1) - requerida por uma só pessoa, referindo-se a um só tributo.....	40,00
	2) - requerida por uma só pessoa interessada, referin- do-se a mais de um tributo, além da taxa do núm- ro anterior cobrar-se-á por tributo que acrescer	10,00
	3) - requerida por vários interessados e referindo-se o pedido a um só tributo, por signatário.....	20,00
	4) - requeridos por vários interessados e referindo-se a mais de um tributo, aplicar-se-á a taxa que re- sultar da combinação dos números 2 e 3	
	5) - além das taxas que couberem de acôrdo com os nú- meros anteriores, se o pedido se referir a mais de cinco imóveis, serão também devidas por imó- vel excedente.....	10,00

Art. 32º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1958, re-
vogadas as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO, em 2 de Dezembro de 1957.-

Antonio Bento
ANTONIO BENTO
-Prefeito Municipal-